



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.012947/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.190 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF - RRA recebido por dependente
Recorrente CARMEN BACKES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, antes de 01/01/2010, são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual e o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.

JUROS COMPENSATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra CARMEN BACKES foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/11, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 107.614,10, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório de Ação Fiscal, foi omissão de rendimentos do dependente Luiz Aquino Benitez Basaldua (esposo da contribuinte) decorrentes de reclamatória trabalhista movida contra a União Federal, em substituição ao extinto BNCC, no valor de R\$ 164.525,56. Lavrou-se, ainda, Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 599/08 emitido em nome do cônjuge da contribuinte, sendo ambos cientificados do lançamento, conforme Aviso de Recebimentos, fls. 99 e 134.

Inconformados com a exigência, os contribuintes apresentaram impugnação, fls. 117/136, que foi considerada improcedente, conforme Acórdão DRJ/POA nº 1036.906, de 08/02/2012, fls. 166/175.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/02/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 179, a contribuinte Carmen Backes apresentou, em 22/03/2012, recurso voluntário, fls. 180/193, trazendo as seguintes alegações:

Da decadência – No caso dos autos a União afirma que o fato gerador ocorreu em 03/04/03. Contando-se 5 anos, tem-se que o prazo do direito de efetuar o lançamento de ofício terminou em 04/04/08, mas a fiscalização só iniciou o procedimento para lavratura do lançamento de ofício em outubro de 2008, quando já extinto o direito por força da decadência. Portanto, o termo inicial, de acordo com o CTN e com o Decreto 3.000/99 não é dia 01/01/2004 e sim a data do fato gerador.

Do dever de pagamento (e retenção) os valores pela União – A legislação de regência é clara ao determinar que a União, fonte pagadora dos rendimentos em questão, tinha o dever de reter e pagar o imposto de renda, não podendo ser imputada qualquer infração à recorrente e ao dependente.

Ilegalidade da exigência de IR sobre juros de mora – Considerando que os juros de mora tem caráter indenizatório, não são abrangidos pela incidência do imposto de renda, pois não geram acréscimo patrimonial.

Momento da incidência e definição das alíquotas e deduções – A base de cálculo para fins de apuração do imposto é o valor recebido ou que deveria ser creditado a trabalhador no mês, sobre o qual deve ser apurada a alíquota correspondente. O Auto de Infração desconsiderou tais regras e fixou a alíquota de 27,5% sobre o valor total recebido, na data da adimplemento da sentença. Entretanto, tal alíquota sequer era prevista nos períodos em que as diferenças salariais dizem respeito.

Em sessão plenária realizada em 23/01/2004, esta Turma converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2102-000.177, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição dos contribuintes para que se procedesse à ciência da decisão de primeira instância ao contribuinte Luiz Aquino Benitez Basaldua.

Atendendo à Resolução acima referida deu-se ciência ao contribuinte, conforme Intimação e Aviso de Recebimento (AR), fls. 222/225 e decorrido o prazo para a apresentação do recurso voluntário sem que o contribuinte tenha se manifestado, o processo retornou a este CARF para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a defesa suscita a decadência do crédito tributário na data do lançamento, pois entende que o fato gerador ocorreu em 03/04/2003, data em que recebeu os rendimentos, decorrentes da ação judicial trabalhista.

Sabe-se que o fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador como capaz de suscitar a obrigação tributária. No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo. A seu respeito, Luciano Amaro discorreu, *in verbis*:

(...) Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo, ao término do qual se valorizam 'n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo(...)

Também Hugo de Brito Machado se pronunciou a respeito, *in verbis*:

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

Tem-se, portanto, que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 2003 somente se completaram em 31/12/2003, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), encerrando-se em 31/12/2008. Como a recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 07/11/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 99 e 134, não há que se falar em decadência, na data do lançamento.

Afasta-se, deste modo, a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Prosseguindo, tem-se que o lançamento cuida de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2003. Portanto, não se aplica ao caso o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que foi introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e somente vigora para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Para os rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, aplicam-se as disposições contidas nos arts. 2º, 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (..)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como se vê, a legislação acima transcrita determina que se aplique, para fins de cálculo do imposto devido, a tabela de retenção relativa ao mês do recebimento dos rendimentos, independentemente do período a que se refiram, sendo certo que tais rendimentos estão sujeitos ao ajuste anual, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

Logo, correto o lançamento, não havendo que se falar no presente caso em cálculo do imposto devido mediante a aplicação da tabela progressiva vigente à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao esposo da recorrente.

Também não pode prosperar a alegação da defesa acerca da falta de retenção do imposto de renda. Nesse aspecto, deve-se dizer que, conforme bem esclarecido no Relatório de Ação Fiscal, fls. 03/07, a retenção na fonte deixou de ser realizada em razão de determinação do juízo, nos autos do processo trabalhista, que assim se manifestou:

Em relação aos encargos fiscais, a responsabilidade é da pessoa física, no caso o empregado, que deverá providenciar tal pagamento através de declaração mensal ou anual, observados, primeiramente, os limites de isenção, nos termos do art. 27, da lei 8.218/91. Portanto, não há que se falar em desconto a tal título.

A União, fonte pagadora dos rendimentos, deixou de reter na fonte o competente imposto de renda em obediência à determinação judicial. Contudo, o juízo foi claro ao afirmar que o empregado, beneficiário do rendimento, era o responsável pelo pagamento do imposto. Portanto, correta a conduta da autoridade fiscal em exigir do contribuinte o correspondente imposto de renda. Aliás, tal procedimento guarda perfeita relação com o disposto na Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Por fim, no que concerne à alegação da defesa de que os juros de mora recebidos tem caráter indenizatório e que não são abrangidos pela incidência do imposto de renda, importa observar as disposições do art. 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art.55.São também tributáveis (Lei nº4.506, de 1964, art. 26, Lei nº7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Do artigo acima reproduzido, verifica-se que a incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios acompanha o principal. Ou seja, se a verba é tributável os juros de mora também o são e, ao contrário, se a verba é isenta os juros de mora também serão isentos.

No presente caso, como já visto, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis. Logo, os juros recebidos também o são.

Processo nº 11080.012947/2008-01
Acórdão n.º **2102-003.190**

S2-C1T2
Fl. 234

Ante o exposto, voto por rejeitar decadência suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

CÓPIA